



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: LUIZ MAINARDI E OUTROS

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação à alínea "c", inciso I do artigo 12 da Constituição Federal.

DESPACHO:

29.05.96: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A O A R Q U I V O, em 17 de junho de 1996

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em / / Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em / / Ass.:	Presidente
A(o)(Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em / / Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em / / Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em / / Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em / / Ass.:	Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 382, DE 1996 (DO SR. LUIZ MAINARDI E OUTROS)



Dá nova redação à alínea "c", inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A alínea "c", do inciso I, do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a)

b)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes de alcançarem a maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira no prazo de quatro anos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da alínea "c", do inciso I do art. 12 da Constituição Federal foi alterada durante a Revisão Constitucional de 1994 pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994. Segundo a nova redação, suprimiu-se do texto constitucional a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, filhos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de pai brasileiro ou de mãe brasileira, mediante o registro em repartição brasileira competente.

Segundo os textos constitucionais de 1946, 1967 e 1969, os filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascidos no exterior, desde que viessem a residir no País, eram considerados brasileiros natos até quatro anos após do retorno ao Brasil. Reconhecia-se a condição de brasileiro nato sob condição resolutiva, já que o decurso do prazo, sem que se efetivasse a opção, importava na demissão do "status" de brasileiro nato e voltava o indivíduo a ser considerado estrangeiro.

Na redação dada ao dispositivo pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988 foi retirado o prazo de quatro anos para a realização da opção que, a partir de então, poderia ser feita a qualquer tempo. Estabelecia o texto de 1988:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a)

b)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes de alcançarem a maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. " (nosso grifo)

Tal como nos regimes das constituições anteriores, os nascidos no exterior, filhos de pai ou de mãe brasileira continuaram a ser considerados brasileiros natos, desde que viessem a residir no país até o alcance da maioridade. Contudo, como foi suprimido o prazo de quatro anos para a realização da opção, esta passou a poder ser efetuada quando o indivíduo desejasse. Assim, alcançada a maioridade, essas pessoas passavam a ser brasileiros sob condição suspensiva, isto é, depois de alcançada a maioridade, até que optassem pela nacionalidade brasileira, sua condição de brasileiro nato teria de ficar suspensa. Nesse intervalo, o Brasil os reconhecia como nacionais, mas este reconhecimento não podia aperfeiçoar-se juridicamente até a realização do acontecimento previsto: a opção. Embora fosse lícito considerá-los brasileiros no período entre a maioridade e a opção, esses indivíduos não poderiam invocar tal atributo, porque pendente da verificação da condição. Logo, o momento da fixação da residência no País



CÂMARA DOS DEPUTADOS



constituía o fato essencial, gerador da nacionalidade, a qual ficava porém sujeita a um ato confirmatório representado pela opção. Contudo, como não havia mais prazo para a realização da opção, o estado de brasileiro nato teria de ficar suspenso até a implementação da condição. Enquanto tal não se operasse, e visto que a Constituição exigia uma manifestação positiva de vontade, essas pessoas eram brasileiras "pendente conditione" e não podiam invocar a nacionalidade brasileira.

Na Revisão Constitucional de 1994, a fim de se eliminar a imprecisão e as incertezas geradas pela redação de 1988, optou a Relatoria pela reintrodução do prazo para realização da opção, na forma do substitutivo apresentado, o qual foi aprovado em primeiro turno de votação.

No processo de revisão da Carta Magna foram apresentadas inicialmente 5 (cinco) emendas ao art. 12, inciso I, alínea "c". Duas propunham o estabelecimento do prazo de quatro anos, contado do alcance da maioria, para a realização da opção pela nacionalidade brasileira. Uma emenda dispensava a realização da opção aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que não houvessem sido registrados em repartição brasileira competente. Uma emenda deixava de impor, como requisito para a realização da opção, que o indivíduo venha residir no Brasil antes do alcance da maioria e, por fim, uma emenda estabelecia forma inédita de atribuição da nacionalidade brasileira, mediante adoção do critério do "jus sanguinis", limitada porém à terceira geração.

Ao formular o Substitutivo às emendas apresentadas, o ilustre Relator, Deputado Nelson Jobim, acolheu as propostas que reestabeleciam o prazo de quatro anos, contados a partir do alcance da maioria, para a realização da opção pela nacionalidade brasileira.

O Substitutivo do Relator, aprovado em Plenário, em 1º Turno de votação (Resultado da Votação: Sim:346, Não:03, Abstenção:04 Total:353), resultou no seguinte:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a)

b)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes de alcançarem a maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira no prazo de quatro anos." (nosso grifo)

Posteriormente, aberto o prazo de apresentação de emendas, com vistas à apreciação da matéria em Segundo Turno pelo Congresso Nacional Revisor, foi apresentada Emenda Aglutinativa nº 1, pelos Deputados Maurílio Ferreira Lima e José Maria Eymael, a qual introduziu as seguintes modificações ao Substitutivo do Relator:

Segundo tal emenda, a alínea "c" resultaria no seguinte:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a)

b)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Essa emenda acabou sendo aprovada em 2º Turno de votação pelo Congresso Revisor e incorporada ao texto constitucional, produzindo-se assim as seguintes consequências:

I) foi restringida a possibilidade de aquisição, mediante opção, da nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a apenas uma hipótese, qual seja, a fixação de residência no território nacional, eliminando-se a possibilidade de aquisição da nacionalidade mediante o registro em repartição competente no exterior;

II) dispensou-se o alcance da maioridade como requisito para a realização da opção;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III) foram eliminados todos os prazos, tanto para a fixação de residência no País, como para a realização da opção.

Sendo assim, não há mais que se cogitar da aquisição da nacionalidade brasileira, como efeito do registro em repartição brasileira competente, do filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira. Em outras palavras, o registro não mais poderá ensejar o reconhecimento da nacionalidade brasileira a tais indivíduos nascidos no exterior, já que tal faculdade lhe foi retirada pela atual redação do texto constitucional.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o registro civil, quer seja ele feito no Brasil, quer seja feito no exterior, sempre em repartição pública competente, não atribui por si só a nacionalidade. O que determina a constituição do vínculo de nacionalidade é o fato ou condição previstos no texto constitucional, razão pela qual se torna necessário o emendamento que ora propomos. Nesse sentido, não há como negar a nacionalidade brasileira aos milhares de brasileiros, desafortunados e privados de condições mínimas ao pleno exercício da cidadania que, por ignorância e desinformação, não tiveram seu nascimento inscrito nos Cartórios de Registro Civil espalhados pelo território nacional.

Já quanto aos filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira nascidos no exterior, embora seu registro também não confira por si só a nacionalidade brasileira, a Constituição Federal, segundo a redação de 1988, considerava tal ato condição essencial para o reconhecimento do vínculo de nacionalidade, que imediatamente se estabelecia.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, ao suprimir a expressão: **"desde que sejam registrados em repartição brasileira competente"**, extinguiu a possibilidade de que o nascimento no exterior de um filho de pai brasileiro ou de mãe, aliado a uma condição formal, ou seja, o respectivo registro do fato em repartição competente, fosse suficiente ao reconhecimento da nacionalidade brasileira.

Contudo, segundo nosso ponto de vista, ainda que perdue a obrigação do Ministério das Relações Exteriores, através das Repatições Consulares, de proceder ao registro civil de tais nascimentos, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e pela alínea "f" do art. 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 61.078, de 26 de junho de 1967, o fato é que deste registro não é mais lícito derivar, como consequência necessária, a atribuição de nacionalidade brasileira originária. Ou seja, embora o registro siga sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



devido, nos termos da legislação infra-constitucional, o mesmo não tem mais o condão de estabelecer o vínculo de nacionalidade.

Outra vez, encontramos-nos sob o império de uma norma constitucional que estabelece a atribuição da nacionalidade "pendente conditione". pois, se de um lado, não pode a repartição consular brasileira no exterior negar-se ao registro do filho de brasileiro ou de brasileira, tal registro não determina a constituição do vínculo de nacionalidade. Esse vínculo permanece sob a dependência de duas condições, quais sejam, a de vir o indivíduo a residir no Brasil ("(...), desde que venham a residir (...)") e de realizar a opção pela nacionalidade brasileira. Antes disso, não se pode reconhecer-lhe a nacionalidade brasileira, embora ele haja sido registrado. Porém, como o registro na repartição brasileira competente no exterior tem sido sistematicamente negado, o resultado é a reprodução do fenômeno da apatridia, nomeadamente nos casos em que a legislação do país no nascimento não adota o *jus soli* como critério para a atribuição de sua nacionalidade.

É verdade que não ocorrerá a apatridia se a legislação do Estado estrangeiro onde se deu o nascimento permitir a aquisição da nacionalidade do mesmo. Contudo, mesmo nos casos em que a legislação do Estado estrangeiro atribuir a respectiva nacionalidade aos nascidos em seu território, ainda assim, teremos a absurda situação de um filho de brasileiro - que nos termos da norma constitucional anterior, seria brasileiro nato, mediante o competente registro - tenha de se conformar, queira ou não, a fim de escapar à condição de apátrida, a ser nacional de país estrangeiro, até que possa vir ao Brasil, com "animus" de permanecer e estabelecer residência e, somente então, poder optar pela nacionalidade de seus pais.

Por isso, não vemos outra solução para a situação criada que não alteração da Carta Magna mediante a aprovação da presente proposta de emenda constitucional, a qual destina-se a alterar a referida alínea "c", do inciso I, do art. 12. Nessa alteração parece-nos correta a adoção da redação proposta e aprovada em primeiro turno durante a Revisão Constitucional, a qual, além de evitar o grave problema do surgimento compulsório de apátridas, mediante a garantia do reconhecimento da nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, uma vez registrados em repartição competente. Nos parece juridicamente mais correta também a solução de reintrodução do prazo de quatro anos para a realização da opção pela nacionalidade brasileira, nos casos em que não se operou o registro, mas em que a pessoa veio a residir no Brasil antes do alcance da maioridade, como forma de evitar



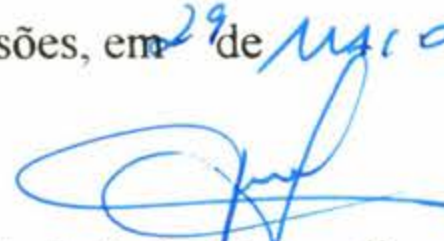
CÂMARA DOS DEPUTADOS



a situação de atribuição da nacionalidade sob condição suspensiva, isto é, quando alcançada a maioria sua condição de brasileiro nato ter de ficar suspensa até que se opere a opção pela nacionalidade brasileira e, por outro lado, não permitir permaneça *ad eternum* a possibilidade de realização dessa opção.

Contamos assim, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposta, principalmente a fim de evitar se perpetuem as iníquas situações de apatridia que se tem constituído em vista das imperfeições introduzidas no texto constitucional em 1994.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1996.


Deputado Luiz Mainardi

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Mainardi e Outros)

, de 1995.



Dá nova redação à alínea "c", do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal.

NOME	GAB.	Part/UF	ASSINATURA
JULIO BRAUN	502	PCdoB	[assinatura]
EDINHO BEZ	403	PMDB	[assinatura]
FELIX ROSA	960	PSDB	[assinatura]
[assinatura]	643	PSDB	[assinatura]
Fernando Ferno	424	PT	[assinatura]
[assinatura]	315	PMDB	Roberto Paolino
[assinatura]	210	PMDB	MARCELO TEIXEIRA
Wilson Cibrachi	622	PMDB	[assinatura]
CLAUDIO CAJADO	630	PR	[assinatura]
JAIN BOLSONARO	482	PPB	[assinatura]
ANA JULIA CAREPA	933	PT/PA	Ana Julia Carepa
LUIZ GUALTHERO	267	PT	[assinatura]
MARCOS DEON	383	PT	[assinatura]
Jain Siqueira	376	PPB	[assinatura]
ANTONIO SERGIO B CARNEIRO	214	PDT	[assinatura]
MARTA SUPLEY	360	PT	[assinatura]
DILSON SPERAFICO	845	PT	[assinatura]
OSCAR GOLDBER	115	PMDB	OSCAR GOLDBER
Luiz Fernando	116	PT	Luiz Fernando
Fernando Gabeira	127	PU	Fernando Gabeira

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Mainardi e Outros)

, de 1995.



Dá nova redação à alínea "c", do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal.

NOME	GAB.	Part/UF	ASSINATURA
Padre Rogério	585	PT/PR	Padre Rogério
Sandro Muzer	805		Sandro Muzer
Paulo Rocha	483	PT	Paulo Rocha
Ricardo Gomes de	613	PT/PA	Ricardo Gomes de
Enivaldo Rileirino	840	PPB	Enivaldo Rileirino
Expedito Júnior	240	PPB	Expedito Júnior
Erildo Frundade	726	PPB	Erildo Frundade
Jagner Wagner	469	PT/PA	Jagner Wagner
Mu, Flávio	266	PMDB	Mu, Flávio
Roberto Faria	264	PFL/PA	Roberto Faria
Nilson Cristofari			Nilson Cristofari
José Antônio	562	PMDB/PA	José Antônio
Salomão Cruz	378	PSDB	Salomão Cruz
Ysaías Bruno	475	PT	Ysaías Bruno
Conceição Moura	573	PMDB	Conceição Moura
Jaimes, Sargento		PT	Jaimes, Sargento
Roberto Petta	271	PT	Roberto Petta
Neelson Michelini	474	PT	Neelson Michelini
Vanessa Felipe	517	PSDB	Vanessa Felipe
João Meneguelli	358	PT	João Meneguelli

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Mainardi e Outros)

, de 1995.

Dá nova redação à alínea "c", do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal.



NOME	GAB.	Part/UF	ASSINATURA
PAUDERNEY AVELAR	260	AM	[Signature]
Roberto [unclear] Rosson Thomas	834	SP	[Signature]
Vilson SANTINI	633	PR	[Signature]
Alvaro CAVALLEZ			[Signature]
Heroldo Anguimera			[Signature]
Augusto Nazaré	530		[Signature]
José Pimental	281	PT-GO	[Signature]
Eunha Lima	245		[Signature]
Franco Mantua	725		[Signature]
Jorge Tadeu			[Signature]
PIVOTTI	303		[Signature]
PRIANTE	752	PA	[Signature]
João Carlos Gomes	404	Pedob	[Signature]
MACARI	672	PMDB-SC	[Signature]
[unclear]	574	FSB	[Signature]
CONCEA PATRIOTA	430		[Signature]
[unclear]	540	PK	[Signature]
Paulo DE LUGADO	268	MG	[Signature]
CASSIO CUNHA LIMA	705	PB	[Signature]
ANTONIO DOS SANTOS	406	CE	[Signature]

Jose
Jose
Pivotti

N/C
N/C
N/C

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Mainardi e Outros)

, de 1995.



Dá nova redação à alínea "c", do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal.

NOME	GAB.	Part/UF	ASSINATURA
LINDBERGH	480	PCAB	Lindbergh
Carlos Santana	381	PT	Carlos Santana
Gilvany Vianna	376	PT	Gilvany Vianna
Sergio Arouca	724	PPS	Sergio Arouca
IVO MAINARDI	228	PMDB	Ivo Mainardi
Egídio Finkler	568	PSDB	Egídio Finkler
HUGO SIMÕES LAGRANHA	367	PDT	Hugo Simões Lagranha
HELIO BICUDO	620	PT/SP	Helio Bicudo
Luciano Zuan	484	PT-SP	Luciano Zuan
SILVIO ABRÉU	211	PDT-MG	Silvio Abreu
JOÃO PAULO	579	PT-SP	João Paulo
José Machado	276	PT/SP	José Machado
JOÃO CÔSEN	514	PTES	João Cosen
MIGUEL ROSSATO	321	PT/RS	Miguel Rossato
Conceição Tanaka	285	PT/RS	Conceição Tanaka
NEXTON OTTOCH	586	PSDB	Nexton Ottoch
Jonel Baran	711	PDT	Jonel Baran
Eliseu Padilha	804	PMDB	Eliseu Padilha
Henrique	846	PSB	Henrique
(Marta Elvira)	350	PMDB	Marta Elvira

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Mainardi e Outros)

, de 1995.



Dá nova redação à alínea "c", do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal.

NOME	GAB.	Part/UF	ASSINATURA
Roberto Espírito Santo	315	PMDB	Roberto Espírito Santo - PMDB
Luís Carlos Cunha	605	PMDB/PA	Luís Carlos Cunha - PMDB/PA
José Aldemir	236	PMDB	José Aldemir
HAROLDO SADOIA	285	PT	Haroldo Sadoia
Renato Wilson	587	PT	Renato Wilson
Wilson	421		Wilson
José Bezerra	802	P.M.D.B.	José Bezerra
Márcio Miranda	295	PT	Márcio Miranda
Beto Leal	811	PSB	Beto Leal
Flávio Arns	626	PMDB	Flávio Arns
Albino Brasil	850	PSDB/RS	Albino Brasil
Fernando Gomes	740		Fernando Gomes
Murilo	827	PR	Murilo
Matheus Schmidt	916	RS	Matheus Schmidt
Sydinha Campos	807	RS	Sydinha Campos
Ricardo (ARND)	714	RS	Ricardo (ARND)
Jorge Anders	412	PR	Jorge Anders
Edson Ezequiel	362	PSDB	Edson Ezequiel
Raquel Capiberibe	708	PDT	Raquel Capiberibe
	734	PSB	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Mainardi e Outros)

, de 1995.



Dá nova redação à alínea "c", do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal.

NOME	GAB.	Part/UF	ASSINATURA
Edmar JOLLE		PT	[Signature]
Marcos	013	PSDB	[Signature]
Ivan Valente	671	PT	[Signature]
José Fortunati	372	PT	[Signature]
Spino Riquelme	735	PSDB	[Signature]
REGIS DE OLIVEIRA	938	PFL	[Signature]
Ivaldo Krieger	925	PSB	[Signature]
Carlos Alberto	213	PFL	[Signature]
Beto Mansur	837		[Signature]
Almino Affonso	437	PSDB	[Signature]
João Rezende	250	PPB	[Signature]
Edson Kunkler	614	PSOB	[Signature]
[Signature]	534	PDT	GIORGIANI [Signature]
Wagner Dutra	334	PDT	[Signature]
Julio de [Signature]	467	PT	[Signature]
Eliseu Resende	204	PFL	[Signature]
WILBERTO TARTUCE	645	PSB	[Signature]
Oscar Andrade	337	PMDB	[Signature]
Julio Redecker	424	PPB	[Signature]
Cedro Ruyssman	756	PSOB	[Signature]

Nelson

NIC

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Mainardi e Outros)

, de 1995.



Dá nova redação à alínea "c", do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal.

NOME	GAB.	Part/UF	ASSINATURA
Tildon Santiago	911	PT-MG	Tildon Santiago
RODRIGO CALADINI	338	PSB	Rodrigo Caladini
Leopoldo M. L.	462	PCLB	Leopoldo M. L.
Alvaro Francisco			Alvaro Francisco
Paulo Lima	507	PFL	Paulo Lima
Antônio do Valle	509	PMDB	Antônio do Valle
CELSO DANIEL	479	PT	Celso Daniel
MAURICIO NAIAR	242	PFL	Maurício Naiar
Francisco Silva	716	PDB	Francisco Silva
Alvaro Alencar	797	PPB	Alvaro Alencar
JOÃO MATOS	244	PFL	João Matos
Am. Magalhães	120	PPB	Am. Magalhães
Osmir Lima	433	PFL	Osmir Lima
ELTON ROHNET	739	PSC	Elton Rohnet
Emílio M. L.	252	PDT	Emílio M. L.
João Maria	504	PSB	João Maria
Ceci Cunha	727	PSDB	Ceci Cunha
Nelson Sampaio	618	PPB	Nelson Sampaio
BARBOSA ALFO	566	PMDB	Barbosa Alfo
FERNANDO RIBAS CARLI	948	PDT	Fernando Ribas Carli

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Mainardi e Outros)

, de 1995.



Dá nova redação à alínea "c", do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal.

NOME	GAB.	Part/UF	ASSINATURA
Parlamentares	28	PR/MG	
Andréa F. L. F.	443		
Eugenio Ruy	544	PMDB	
Carlos (A. N. S.)	515		
João Thomaz Mustinho	583	PMDB	
U. L. C.	836	PR	
João Carlos Laenz	936	PSDB	
João Carlos	321	PR	
João Carlos	801	PMDB	
João Carlos	368	PR	
João Carlos	366	PT	
RITA CAMARÃO	905	PMDB	
ALCIDES MODESTO	954	PT	
Alcides Unmaga	706	PT/SP	
TIMÓTEO	302	PPB	
PAULO BERNARD	379	PT/PA	
ESTHER GROSSI	452	PT	
João Carlos Vieira	713	PFL	
Severino (S. J. S.)	707	P.P.B.	
Roberto Medeiros	610	PFL	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Mainardi e Outros)

, de 1995.



Dá nova redação à alínea "c", do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal.

NOME	GAB.	Part/UF	ASSINATURA
Carlos Cardina	384	PDT/RS	Carlos Cardina
WANDERLEI FIORAVANTE	380	PT/RS	Wanderlei Fioravante
João Fontes	293	PT/SC	João Fontes
VARRIN COSTA	662	PMDB/RS	Varrin Costa
Sergio Baccan	707	P.P.B.	Sergio Baccan
Adriana J. Delf	556	PDT	Adriana J. Delf
JARBA LIMA	265	PPB	Jarba Lima
AGNELO GUTIERREZ	512	PL/RS	Agnelo Gutierrez
Augusto Cavall	216	PPS	Augusto Cavall
Adriana	621	RS	Adriana
MILTON MENEZES	715	PT	Milton Menezes
DE VILASECA	354	PSDB	De Vilaseca
Guilherme	270	PT	Guilherme
MACHO BACELAR	710	PFL	Macho Bacelar
MILTON TENER	232	PT	Milton Tener
Wagner	642	PT	Wagner
João Pizzolatti	471	PPB	João Pizzolatti
JOÃO PIZZOLATTI	306	PPB	João Pizzolatti
João Nogueira	619		João Nogueira
CHICO VICENTE	627	PT	Chico Vicente

curto Nogueira

, de 1995.

[illegible]

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS026496)

AUTOR: LUIZ MAINARDI E OUTROS



DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - ADYLSO MOTA	RS	Bloco(PPB)
3 - AECIO NEVES	MG	PSDB
4 - AGNALDO TIMOTEO	RJ	Bloco(PPB)
5 - AGNELO QUEIROZ	DF	PC DO B
6 - AIRTON DIPP	RS	PDT
7 - ALCIDES MODESTO	BA	PT
8 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	Bloco(PPB)
9 - ALDO ARANTES	GO	PC DO B
10 - ALDO REBELO	SP	PC DO B
11 - ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB
12 - ALMINO AFFONSO	SP	PSDB
13 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	Bloco(PMDB)
14 - ANA JULIA	PA	PT
15 - ANTONIO BRASIL	PA	Bloco(PMDB)
16 - ANTONIO DO VALLE	MG	Bloco(PMDB)
17 - ANTONIO DOS SANTOS	CE	Bloco(PFL)
18 - ARI MAGALHAES	PI	Bloco(PPB)
19 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
20 - ARNALDO FARIA DE SA	SP	Bloco(PPB)
21 - AUGUSTO CARVALHO	DF	PPS
22 - AUGUSTO NARDES	RS	Bloco(PPB)
23 - B. SA	PI	PSDB
24 - BARBOSA NETO	GO	Bloco(PMDB)
25 - BETO LELIS	BA	PSB
26 - BETO MANSUR	SP	Bloco(PPB)
27 - CARLOS ALBERTO	RN	Bloco(PFL)
28 - CARLOS CARDINAL	RS	PDT
29 - CARLOS DA CARBRAS	AM	Bloco(PPB)
30 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
31 - CASSIO CUNHA LIMA	PB	Bloco(PMDB)
32 - CECI CUNHA	AL	PSDB
33 - CELSO DANIEL	SP	PT
34 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PSDB
35 - CHICAO BRIGIDO	AC	Bloco(PMDB)
36 - CHICO FERRAMENTA	MG	PT
37 - CHICO VIGILANTE	DF	PT
38 - CIDINHA CAMPOS	RJ	PDT
39 - CIRO NOGUEIRA	PI	Bloco(PFL)
40 - CLAUDIO CAJADO	BA	Bloco(PFL)
41 - CONFUCIO MOURA	RO	Bloco(PMDB)
42 - COSTA FERREIRA	MA	Bloco(PFL)
43 - CUNHA LIMA	SP	Bloco(PPB)
44 - DE VELASCO	SP	Bloco(PSD)
45 - DILSO SPERAFICO	MS	Bloco(PMDB)

DEPUTADO	UF	PARTIDO
46 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
47 - EDINHO BEZ	SC	Bloco(PMDB)
48 - EDSON EZEQUIEL	RJ	PDT
49 - EDUARDO JORGE	SP	PT
50 - ELISEU RESENDE	MG	Bloco(PFL)
51 - ELTON ROHNELT	RR	Bloco(PSC)
52 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	Bloco(PPB)
53 - ERALDO TRINDADE	AP	Bloco(PPB)
54 - ESTHER GROSSI	RS	PT
55 - EULER RIBEIRO	AM	Bloco(PMDB)
56 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
57 - EXPEDITO JUNIOR	RO	Bloco(PPB)
58 - EZIDIO PINHEIRO	RS	PSDB
59 - FERNANDO FERRO	PE	PT
60 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
61 - FERNANDO GOMES	BA	Bloco(PTB)
62 - FERNANDO LYRA	PE	PSB
63 - FERNANDO RIBAS CARLI	PR	PDT
64 - FEU ROSA	ES	PSDB
65 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB
66 - FRANCISCO HORTA	MG	Bloco(PL)
67 - FRANCISCO SILVA	RJ	Bloco(PPB)
68 - GERVASIO OLIVEIRA	AP	PSB
69 - GILNEY VIANA	MT	PT
70 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
71 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
72 - HAROLDO SABOIA	MA	PT
73 - HELIO BICUDO	SP	PT
74 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	Bloco(PPB)
75 - HUGO LAGRANHA	RS	Bloco(PTB)
76 - HUMBERTO COSTA	PE	PT
77 - INACIO ARRUDA	CE	PC DO B
78 - IVAN VALENTE	SP	PT
79 - IVANDRO CUNHA LIMA	PB	Bloco(PMDB)
80 - IVO MAINARDI	RS	Bloco(PMDB)
81 - JAIR BOLSONARO	RJ	Bloco(PPB)
82 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
83 - JAIR SIQUEIRA	MG	Bloco(PPB)
84 - JANDIRA FEGHALI	RJ	PC DO B
85 - JAQUES WAGNER	BA	PT
86 - JARBAS LIMA	RS	Bloco(PPB)
87 - JOAO ALMEIDA	BA	Bloco(PMDB)
88 - JOAO COSER	ES	PT
89 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
90 - JOAO MAIA	AC	Bloco(PFL)
91 - JOAO PAULO	SP	PT
92 - JOAO PIZZOLATTI	SC	Bloco(PPB)
93 - JOAO THOME MESTRINHO	AM	Bloco(PMDB)
94 - JOFRAN FREJAT	DF	Bloco(PPB)
95 - JORGE ANDERS	ES	PSDB
96 - JORGE TADEU MUDALEN	SP	Bloco(PPB)



DEPUTADO	UF	PARTIDO
97 - JOSE ALDEMIR	PB	Bloco(PMDB)
98 - JOSE AUGUSTO	SP	PT
99 - JOSE CARLOS ALELUIA	BA	Bloco(PFL)
100 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	Bloco(PFL)
101 - JOSE FORTUNATI	RS	PT
102 - JOSE FRITSCH	SC	PT
103 - JOSE GENOINO	SP	PT
104 - JOSE MACHADO	SP	PT
105 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
106 - JOSE PINOTTI	SP	Bloco(PMDB)
107 - JOSE PRIANTE	PA	Bloco(PMDB)
108 - JOSE REZENDE	MG	Bloco(PPB)
109 - JOVAIR ARANTES	GO	PSDB
110 - JULIO REDECKER	RS	Bloco(PPB)
111 - LEONEL PAVAN	SC	PDT
112 - LINDBERG FARIAS	RJ	PC DO B
113 - LUCIANO ZICA	SP	PT
114 - LUIZ GUSHIKEN	SP	PT
115 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
116 - MAGNO BACELAR	MA	Bloco(PFL)
117 - MARCELO DEDA	SE	PT
118 - MARCELO TEIXEIRA	CE	Bloco(PMDB)
119 - MARIA DA CONCEICAO TAVARES	RJ	PT
120 - MARIA ELVIRA	MG	Bloco(PMDB)
121 - MARIA LAURA	DF	PT
122 - MARTA SUPPLY	SP	PT
123 - MATHEUS SCHMIDT	RS	PDT
124 - MAURICIO NAJAR	SP	Bloco(PFL)
125 - MIGUEL ROSSETTO	RS	PT
126 - MILTON MENDES	SC	PT
127 - MILTON TEMER	RJ	PT
128 - MOREIRA FRANCO	RJ	Bloco(PMDB)
129 - NAIR XAVIER LOBO	GO	Bloco(PMDB)
130 - NELSON MARCHEZAN	RS	PSDB
131 - NELSON MARQUEZELLI	SP	Bloco(PTB)
132 - NELSON OTOCH	CE	PSDB
133 - NILMARIO MIRANDA	MG	PT
134 - NILSON GIBSON	PE	PSB
135 - NILTON BAIANO	ES	Bloco(PPB)
136 - OSCAR ANDRADE	RO	Bloco(PMDB)
137 - OSCAR GOLDONI	MS	Bloco(PMDB)
138 - OSMIR LIMA	AC	Bloco(PFL)
139 - OSVALDO BIOLCHI	RS	Bloco(PTB)
140 - PADRE ROQUE	PR	PT
141 - PAUDERNEY AVELINO	AM	Bloco(PPB)
142 - PAULO BERNARDO	PR	PT
143 - PAULO DELGADO	MG	PT
144 - PAULO LIMA	SP	Bloco(PFL)
145 - PAULO PAIM	RS	PT
146 - PAULO ROCHA	PA	PT
147 - PEDRO VALADARES	SE	PSB



DEPUTADO	UF	PARTIDO
148 - PEDRO WILSON	GO	PT
149 - RAQUEL CAPIBERIBE	AP	PSB
150 - REGIS DE OLIVEIRA	SP	Bloco(PFL)
151 - RICARDO BARROS	PR	Bloco(PFL)
152 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
153 - RICARDO HERACLIO	PE	PSB
154 - RITA CAMATA	ES	Bloco(PMDB)
155 - RIVALDO MACARI	SC	Bloco(PMDB)
156 - ROBERTO PAULINO	PB	Bloco(PMDB)
157 - RUBEM MEDINA	RJ	Bloco(PFL)
158 - SALOMAO CRUZ	RR	PSDB
159 - SANDRA STARLING	MG	PT
160 - SANDRO MABEL	GO	Bloco(PMDB)
161 - SERGIO AROUCA	RJ	PPS
162 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
163 - SERGIO MIRANDA	MG	PC DO B
164 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	Bloco(PPB)
165 - SILVIO ABREU	MG	PDT
166 - SOCORRO GOMES	PA	PC DO B
167 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
168 - TETE BEZERRA	MT	Bloco(PMDB)
169 - TILDEN SANTIAGO	MG	PT
170 - VALDIR COLATTO	SC	Bloco(PMDB)
171 - VANESSA FELIPPE	RJ	PSDB
172 - VILSON SANTINI	PR	Bloco(PTB)
173 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
174 - WIGBERTO TARTUCE	DF	Bloco(PPB)
175 - WILSON BRAGA	PB	PDT
176 - WILSON CIGNACHI	RS	Bloco(PMDB)
177 - WILSON CUNHA	SE	Bloco(PFL)
178 - WOLNEY QUEIROZ	PE	PDT
179 - YEDA CRUSIUS	RS	PSDB



ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	179	REPETIDAS: 5
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	8	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	192	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - EXPEDITO JUNIOR	RO	Bloco(PPB)
2 - MAGNO BACELAR	MA	Bloco(PFL)
3 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
4 - ROBERTO PAULINO	PB	Bloco(PMDB)
5 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	Bloco(PPB)



ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ELISEU PADILHA	RS	Bloco(PMDB)
2 - FAUSTO MARTELLO	SP	Bloco(PPB)
3 - ILDEMAR KUSSLER	RO	PSDB
4 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PSDB
5 - MARIO CAVALLAZZI	SC	Bloco(PPB)
6 - MARQUINHO CHEDID	SP	Bloco(PSD)
7 - NEDSON MICHELETI	PR	PT
8 - ROBSON TUMA	SP	Bloco(PSL)



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I – de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II – de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – de Presidente do Senado Federal;
- IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V – da carreira diplomática;
- VI – de oficial das Forças Armadas.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade , salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º A alínea *c* do inciso I, a alínea *b* do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

I –

a)

b)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II –

a)

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

I –

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

A MESA DO CONGRESSO NACIONAL: *Humberto Lucena*, Presidente – *Adylson Motta*, 1º Vice-Presidente – *Levy Dias*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Nabor Júnior*, 2º Secretário – *Aécio Neves*, 3º Secretário – *Nelson Wedekin*, 4º Secretário.



LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até 4 (quatro) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de 4 (quatro) anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

DECRETO Nº 61.078 — DE 26 DE
JULHO DE 1967

*Promulga a Convenção de Viena sobre
Relações Consulares.*

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 6, de 1967, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, assinada nessa cidade, a 24 de abril de 1963;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 77, parágrafo 2º, a 10 de junho de 1967, isto é, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral, das Nações Unidas realizado a 11 de maio de 1967;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 26 de julho de 1967;
146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

*Conferência das Nações Unidas sobre
Relações Consulares*

*Convenção de Viena sobre Relações
Consulares.*

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que, desde tempos remotos, se estabeleceram relações consulares entre os povos,

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos

Estados, à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações,

Considerando que a Conferência das Nações Unidas sobre Relações e Imunidades Diplomáticas adotou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, que foi aberta à assinatura no dia 18 de abril de 1961,

Persuadidos de que uma convenção internacional sobre as relações, privilégios e imunidades consulares contribuiria também para o desenvolvimento de relações amistosas entre os países, independentemente de seus regimes constitucionais e sociais,

Convencidos de que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome de seus respectivos Estados,

Afirmando que as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas pelas disposições da presente Convenção,

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO

As Relações Consulares em Geral

SEÇÃO I

*Estabelecimento e Exercício das
Relações Consulares*

ARTIGO 5º

Funções Consulares

As funções consulares consistem em:

a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;

b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da presente Convenção;

c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas;

d) expedir passaportes e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado;

e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia;

f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor;



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



g) resguardar, de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor;

h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles fôr requerida a instituição de tutela ou curatela;

i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acôrdo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil;

j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acôrdos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;

k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de contrôlê e de inspeção sôbre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sôbre as aeronaves nêle matriculadas, bem como sôbre suas tripulações;

l) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea k do presente artigo e também às tripulações; receber as declarações sôbre as viagens dessas embarcações, examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sôbre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia;

m) exercer tôdas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais êste não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acôrdos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas



Ofício nº 144/96

Brasília, 30 de maio de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Luiz Mainardi e outros, que " dá nova redação à alínea 'c', do inciso I, do art. 12 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

179 assinaturas válidas;
008 assinaturas que não conferem; e
005 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


ÉGIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gab. Dep. Federal Luiz Mainardi

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1149/95,
1811/96, 1952/96, 2166/96, 2240/96, 4140/98, 4810/98, PD
236/96, PRC 90/96, PEC's: 199/95, 351/96, 382/96
Publique-se.

Em 04 / 03 / 99

PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(Do Sr. Luiz Mainardi)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a
seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL n.º 1.149/95;
- PL n.º 1.811/96;
- PL n.º 1.952/96;
- PL n.º 2.166/96;
- PL n.º 2.240/96;
- PL n.º 4.140/98;
- PL n.º 4.810/98;
- PDL n.º 236/96;
- PRP n.º 090/96;
- PEC n.º 199/95;
- PEC n.º 351/96;
- PEC n.º 382/96;

Sala das Sessões, em 03 de março de 1.999.


Deputado Federal Luiz Mainardi
PT/RS

04/03/99

La 149 anota
PL 2240/96
PEC 199/95